



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO/GO – SECRETARIA MUNICIPAL - EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº 000061/2023**

Em conformidade ao disposto no edital para o Pregão Presencial nº 000061/2023 e em consonância a Lei nº 8.666/93, a microempresa **AGD CONSTRUÇÕES, MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 49.908.216/0001-49 e Inscrição Municipal nº 640.287-00, por intermédio de seu representante legal a **Sr(a) GILDA ELIANE RODRIGUES DO BRASIL CASTRO**, detentora do CPF sob o nº 671.568.436-72 e RG sob o nº MG4.763.149, vem, com todo acato, apresentar

## RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no art.109, alínea "a", da Lei 8.666/93, em face do pregoeiro **MARCEL AUGUSTO MARQUES** em decorrência da licitação que tem como objetivo a contratação de serviços técnicos com fornecimento de materiais, insumos e mão de obra para fabricação de móveis planejados a nova sede administrativa do instituto de previdência e assistência dos servidores de Catalão – IPASC.

### I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme a Lei de nº 8.666/1993, a qual rege o presente edital, mais precisamente em seu art. 109, inciso I, estabelece que os atos concernentes da aplicação da lei possuem o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata.

A referida ata do Pregão Presencial de nº 060/2023 foi lavrada e assinada no dia 05 de junho de 2023. Nesta senda, se mostra tempestiva a propositura do presente recurso.



Portanto, o recurso apresentado até a presente data é válido e produzirá efeitos jurídicos, razão pela qual, requer-se pelo seu recebimento com ulterior análise e publicação de decisão devidamente fundamentada.

## II – DO MÉRITO

### II.1 – DA INEXEQUIBILIDADE DIANTE DO VALOR OFERTADO

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador Público, a AGD CONTRUTORA vem apresentar recurso perante a habilitação da empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS como vencedora da presente licitação e contra a segunda colocada JOSEMILIA COMERCIO DE MÓVEIS.

A legislação e o edital são base da presente licitação, sendo este claro quanto a garantia e exequibilidade da proposta de valor global ofertada. Tal afirmativa pode ser verificada no art.48, §1º da Lei nº 8.666/1993, em que é precisa quanto a inexecuibilidade de obras e prestação de serviços que estejam orçadas abaixo de 70% do valor global apresentado pela Administração Pública. Vejamos:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

***II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexecuíveis.***

[...]

***§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)***



a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

**b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)**

[...]

Pois bem, a empresa ganhadora e segunda colocada apresentaram no ato do fechamento da ata valor **absurdamente inferior** a proposta global apresentada pela Administração Pública e aos demais concorrentes, tornando a obra prometida completamente inexecutável.

Ainda, somado a própria legislação, há entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União quanto a temática, haja vista grande prejuízo a Administração Pública de licitações com empresas ganhadoras apresentando valores abaixo do matematicamente possível. O texto advém da indagação formulada pelo TRF da 1ª Região, em que o Tribunal de Contas se posicionou para consolidar o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

[...] a nova interpretação da Corte de Contas refere-se aos valores que são basilares para se **verificar a inexecutabilidade** de uma proposta, bem como estabelece a fórmula de cálculo da eventual garantia adicional. Esta deve ser exigida para a assinatura do contrato pelo licitante que **apresentou proposta executável, porém próxima ao limite da inexecutabilidade**.

O ministro-relator Raimundo Carreiro sintetizou a decisão do TCU. "Mas, a rigor, não me refiro apenas aos valores referenciais. Muito mais do que isso, entendo que é importante manter a lógica interna do próprio art. 48 (Lei de Licitações), que entendo ser a seguinte:

Se a proposta apresenta valores inferiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 48, então a proposta é, em regra, inexecutável.



# AGD

Iniciativa pública e privada

Mas, se a proposta apresenta valores iguais ou superiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas "a" e "b", mas inferiores a 80% sobre a mesma base de cálculo, a proposta é exequível, mas requer a apresentação de garantia adicional.

Caso a proposta apresente valores iguais ou superiores a 80% do menor dos valores previstos nas alíneas "a" e "b", a proposta é exequível e a prestação de garantia é regida pelo art. 56, com valores entre 5% a 10% do contrato.

O valor da garantia adicional, para que se mantenha a mesma lógica do art. 48 e também a razoabilidade do raciocínio e a proporcionalidade de seu resultado, deve ser equivalente a 80% do menor dos valores das alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 48 menos o valor da correspondente proposta", explicou o ministro Carreiro em seu voto.<sup>1</sup>

A proposta das empresas licitantes STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS e JOSEMILIA COMERCIO DE MÓVEIS se quer chegaram próximas ao limite do percentual global, mas sim extremamente inferior a execução possível da obra avaliada.

Para auxiliar no presente entendimento do TCU, trazemos a própria fala do Tribunal explicando a questão aritmética:

No caso de **uma licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia**, que tenha valor orçado em R\$ 8 milhões **pela própria administração pública**. Digamos que os valores apresentados pelos licitantes tenham sido: Alfa, R\$ 2,5 milhões; Beta, R\$ 3 milhões; Gama, R\$ 4,1 milhões; Delta, R\$ 4,2 milhões; e Ômega, R\$ 4,3 milhões.

Nesse caso, o cálculo da média aritmética não incluirá as propostas de Alfa e Beta, por serem inferiores a 50% do valor orçado pela administração. Assim, usando as propostas das

<sup>1</sup> Publicado pelo Secom TCU na data 11/02/2021. "TCU fixa novo entendimento sobre a garantia adicional da Lei de Licitações". Disponível em <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-fecha-novo-entendimento-sobre-a-garantia-adicional-da-lei-de-licitacoes.htm>>. Acesso em 07 de junho de 2023, às 11h13.



outras três empresas, essa média será de R\$ 4,2 milhões. Por ser inferior aos R\$ 8 milhões previstos pela administração, esse valor é que deve ser levado em consideração doravante.

Como resultado, ao se aplicar **70% sobre R\$ 4,2 milhões, encontramos a cifra mínima de R\$ 2,94 milhões para as propostas.** De certo, a empresa Alfa estará desclassificada, uma vez que propôs valor de R\$ 2,5 milhões, sua proposta será considerada inexecutável por ser inferior ao mínimo calculado (R\$ 2,94 milhões). As outras quatro licitantes continuariam na disputa.<sup>2</sup>

Pois bem, vamos ao caso concreto objeto do recurso. A licitação de nº 000061/2023 está orçada pela Administração Pública em R\$172.550,00 (cento e setenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais), as outras três empresas concorrentes AGD CONSTRUTORA ofertou o valor de R\$170.460,00 (cento e setenta mil quatrocentos e sessenta reais); a empresa **JOSEMILIA COMERCIO DE MÓVEIS ofertou o valor final de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e a empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS ofertou o valor de R\$59.990,00 (cinquenta e nove mil novecentos e noventa reais).**

Dessa forma, ao utilizarmos a mesma linha de cálculo temos o valor total somado das três empresas finalistas de R\$290.450,00 (duzentos e noventa mil quatrocentos e cinquenta reais) e a média aritmética entre as três empresas se chega ao **valor de R\$96.816,00 (noventa e seis mil oitocentos e dezesseis reais).** Ou seja, Sr. Pregoeiro, tanto a empresa ganhadora (STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS) quanto a que se estabeleceu em segundo lugar (JOSEMILIA COMERCIO DE MÓVEIS) **ofertaram valores completamente impossíveis e inexecutáveis** para a presente obra, estando ambas extremamente longe da média base estabelecida pelo TCU, **o que as desclassificam obrigatoriamente.**

<sup>2</sup> Publicado pelo Secom TCU na data 11/02/2021. "TCU fixa novo entendimento sobre a garantia adicional da Lei de Licitações". Disponível em <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-fecha-novo-entendimento-sobre-a-garantia-adicional-da-lei-de-licitacoes.htm>>. Acesso em 07 de junho de 2023, às 11H13.



Não obstante, ainda podemos trazer a herege estudiosos e doutrinadores da temática. O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar.

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Nesta senda, mostra-se inviável qualquer execução da obra advinda de ambas as empresas finalistas. Assim, requer sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** do certame por **INEXEQUIBILIDADE** da obra nos moldes do edital com o valor global disposto pela empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS e pela empresa JOSEMILIA COMERCIO DE MÓVEIS, conforme normas do TCU e leis correlatas.



## II.1 - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – REFERENTE A PRIMEIRA COLOCADA

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador Público, a AGD CONTRUTORA vem apresentar recurso perante a habilitação da empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS.

A legislação e o edital são base da presente licitação, sendo este claro e inflexível quanto ao desvio dos instrumentos orientadores, isto mais precisamente em seu item 11.2. Vejamos:

*11.2. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão **INABILITADAS**.*

Pois bem, a empresa ganhadora apresentou, dentre diversos documentos exigidos no edital, a declaração referente ao item 9.4.1, a qual exige, no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a mesma já realizou atividades semelhantes em outro momento.

Em ata e documentação das concorrentes publicadas ao público, a ganhadora fornece Atestado com declaração advinda de **pessoa física**. Quanto a aceitação dessa declaração a Lei nº 8.666/1993 e o Tribunal de Contas da União são claros:

*De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.<sup>3</sup>*

<sup>3</sup> Trata-se de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan deste Tribunal. Disponível em 



Ainda, seguindo na mesma linha está a Lei 8.666/1993, a qual rege a referida licitação, está expresso a questão abordado em seu art.30, §1º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (grifo nosso):

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a (grifo nosso): (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

Tal ato foi verificado por outra concorrente e averbado na ata. Dessa forma, frisa-se que a presente declaração é INVÁLIDA e fere completamente os princípios constitucionais basilares da isonomia, da livre concorrência e da administração pública. Ainda, foge da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, permitindo a vantagem a uma específica instituição concorrente.

Ante todos os argumentos ora explanados, **pugna-se pela exclusão do Atestado de Capacidade Técnica apresentada pela empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS e a decretação de sua INABILITAÇÃO para**

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A1561E42600156B938F913585F>. Acesso no dia 06 de junho de 2023, às 23H42.



**a presente licitação.** Isto, a fim de que seja excluído qualquer inconformidade das concorrentes e em consonância ao instrumento convocatório para que não se constitua em afronta aos princípios da competitividade e da ampliação da disputa, da legalidade, isonomia e igualdade.

## II.III – DA VALIDADE DA PROPOSTA – REFERENTE A PRIMEIRA COLOCADA

Ainda, presente na ata e ressaltado pelo pregoeiro, a empresa ganhadora STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS apresentou proposta de orçamento com valor global com validade de **60 DIAS**.

Tal proposta dentro desse período de validade é completamente contrário ao edital, no item 8.1 do mesmo documento, que expressa claramente que a validade da proposta deve ter a validade de **90 DIAS**. Vejamos:

*8.1. As propostas de preços apresentadas pelas licitantes terão o prazo de validade de 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DE SUA APRESENTAÇÃO, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.520/2002.*

No mesmo sentido, Sr. Pregoeiro, tal documentação apresentada no momento da abertura da licitação e aceita pelos presentes organizadores não condizem com os princípios de isonomia e livre concorrência, a qual exige das empresas concorrentes de estarem em consonância com o edital até o momento da abertura do certame.

Ainda, fere a competitividade e oferece posição preferencial a uma empresa que não caminhou com as normas do edital, em contrapartida as demais concorrentes. Dessa forma, **requer a decretação de INVALIDADE da presente proposta apresentada, haja vista a sua inconformidade com normas da licitação.**

## III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:



- I) O recebimento do presente recurso, eis que tempestivo, sendo atuado, processado e considerado na forma da lei;
- II) No mérito, seja analisado e decretado **INVIÁVEL e INEXEQUÍVEL** a proposta orçamentária apresentada pelas empresas STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS e JOSEMILIA COMERCIO DE MÓVEIS, por ser impossível a execução da obra com qualidade e nos moldes exigidos pelo edital e entendido pelo TCU.
- III) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados quanto a **INCONFORMIDADE** do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS, a qual vai de encontro as normativas do edital e Lei nº 8.666/1993, a qual rege o presente edital e as licitações da Administração Pública;
- IV) A decretação da **INABILITAÇÃO** das empresas STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS e JOSEMILIA COMERCIO DE MÓVEIS por quebrarem as conformidades previstas em edital e leis correlatas;
- V) A continuidade da convocação das empresas habilitadas em sequência a sua posição no certame, para que assim tomem as devidas tratativas de contratação.

Uberlândia, 07 de junho de 2023.

Representante Legal da Empresa  
**AGD CONSTRUÇÕES, MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.**

GILDA ELIANE RODRIGUES DO BRASIL CASTRO

CPF sob o nº 671.568.436-72